Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1258/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19661/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1467613 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRCIA MOURA |
| **INTERESSADA** | : ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 140.625,00 |
| **RELATOR** | : CONS.IRAN COLEHO DAS NEVES |

**EMENTA: – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – OBJETO – VALOR PRAZO DE VIGÊNCIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – MAJORAÇÃO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, como objeto, valor e prazo de vigência.

É regular o termo aditivo quando presentes os requisitos legais, tais como, parecer jurídico, autorização, publicação e a remessa tempestiva a fiscalização.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 579/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Moura, e a empresa Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, do termo aditivo e da execução financeira.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 579/AJ/2013** - (peça 02) e do **1º Termo Aditivo -** (peça 07), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3840/2015**, proferida nos autos do *Processo TC- 19667/2014* publicada no DOE/TCE/MS Nº 1127, de 26/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 304/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, visando à distribuição gratuita a pacientes, de acordo com a prescrição médica, inseridas na liminar do Poder Judiciário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 02 – fls. 3).

O **1º Termo aditivo** (peça 07) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 27/05/2014. Aditou-se, também, o quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, acrescentando-se a importância de R$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do Instrumento de Contrato Administrativo,* do *Termo Aditivo* e respectiva *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–13949/2015** - (peça 12).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10926/2015** - (peça 13).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 304/2013*, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, visando à distribuição gratuita a pacientes, de acordo com a prescrição médica, inseridas na liminar do Poder Judiciário, no valor de R$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), e prazo de vigência estipulado em 4 (quatro) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 02).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 07) tendo por objeto a prorrogação do Contrato e o aditamento do quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, acrescentando-se a importância de R$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais), estando em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual recebeu o aval do Corpo Técnico e do e. Procurador de Contas.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato | R$ 112.500,00 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 28.053,45 |
| Valor Final do Contrato | R$ 140.553,45 |
| Valor Empenhado | R$ 140.553,45 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 140.553,45 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 140.553,45 |

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 6), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos:
>
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 579/AJ/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP** (CNPJ nº 15.444.664/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

> **b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 579/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP** (CNPJ nº 15.444.664/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13 – fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 304/2013*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 579/AJ/2013*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 579/AJ/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 15.444.664/0001-17, representada pelo Senhor Florisvaldo da Rocha, CPF/MF nº 005.501.401-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 579/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão

dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando regular a formalização do contrato administrativo 579/AJ/2013, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/dssm